



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### EMENTA

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2-TC 02007/19**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 16852/18

**02. ORIGEM:** PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

**03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

03.01. NOME: Agripino Caitano da Silva

03.02. IDADE: 75, fls.04.

03.03. CARGO: Mecânico

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado do Desenv. da Agropecuária e da Pesca

03.05. MATRÍCULA: 179124

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 1632, fls. 46.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 17 DE SETEMBRO DE 2018, fls. 46.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 21 DE SETEMBRO DE 2018, fls. 47

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 54/59, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias, no sentido de anular o ato aposentatório A – 1632 e retificasse o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e que fossem enviadas cópias bem como da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 10704/19**, que manteve seu posicionamento acerca da dúvida suscitada pela auditoria.

Ao analisar a documentação a **Auditoria** manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 59/64, no sentido de anular o ato aposentatório A – 1632 e retificasse o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e que fossem enviadas cópias bem como da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 28582/19**, o qual argumentou em favor da inclusão da GAE nos cálculos dos proventos de aposentadoria da servidora.

Ao analisar a defesa anexada pela autoridade previdenciária a **Auditoria** manteve o entendimento do relatório inicial (fls. 54/59 e 83/87), motivo pelo qual sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao gestor para que adote as providências necessárias no sentido de Caso seja aplicada a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, que seja retificado o cálculo proventual apresentado à fl. 43/45 de forma a compor a última remuneração do cargo efetivo apenas as parcelas vencimento mais adicional de tempo de serviço; Caso seja aplicado a regra mais benéfica, ou seja, a regra o art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05, que seja anulada a Portaria – A – Nº 1632 (fl. 46) e retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e anteriormente aplicada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio do Parecer nº 1601/19, **opinou pelo registro o ato de revisão da aposentadoria do Sr. Agripino Caitano da Silva.**

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais do Senhor Agripino Caitano da Silva, formalizado pela Portaria nº 1632 - fls. 42, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 21/09/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16852/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais do Senhor Agripino Caitano da Silva, formalizado pela Portaria nº 1632 - fls. 42, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 27 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 08:56



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 15:32



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 18:26



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO